



Número: **0602054-26.2026.6.16.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FORTALEZA PARANÁ [PODE/PL/NOVO] - PARANÁ (REQUERENTE)	
	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) MONIQUE PAOLA WANDEMBRUCK (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) MARCELO REVIGLIO BERTONCINI (ADVOGADO) ANA CAROLINA BETMANN LIMA (ADVOGADO) BIANCA DE MOURA TATARIN (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (REQUERENTE)	
	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) MONIQUE PAOLA WANDEMBRUCK (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) MARCELO REVIGLIO BERTONCINI (ADVOGADO) ANA CAROLINA BETMANN LIMA (ADVOGADO) BIANCA DE MOURA TATARIN (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (REQUERIDO)	

	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (REQUERIDO)	
	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45133636	14/09/2026 21:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602054-26.2026.6.16.0000

REQUERENTE: SERGIO FERNANDO MORO, FORTALEZA PARANÁ [PODE/PL/NOVO] - PARANÁ

REQUERIDO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ

SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA, DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JUÍZA AUXILIAR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado por SÉRGIO FERNANDO MORO e pela COLIGAÇÃO “FORTALEZA PARANÁ” em face de SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e da COLIGAÇÃO “A MUDANÇA CONTINUA”, em razão de conteúdo veiculado no horário eleitoral gratuito de televisão (id. 45078159).

Narram os requerentes que, em 2 de setembro de 2026, os requeridos exibiram, em inserções de trinta segundos transmitidas por diferentes emissoras, a propaganda eleitoral constante no id. 45078164, contendo a seguinte mensagem:

“Locutor: Moro votou a favor de Dino, do PCdoB. Que direita é essa? Acorda, Paraná.”

Moro: E nós teríamos que construir uma candidatura de Centro unificada pra que nós pudéssemos, então, vencer esses dois extremos. Eu acho que é importante a gente ter um centro moderado.



Locutor: Moro não é, nem nunca foi, de direita. Acorda, Paraná.”

Sustentam que a peça publicitária veicula afirmação sabidamente inverídica e descontextualizada, pois atribui, de forma categórica, ao candidato Sérgio Moro voto favorável à indicação de Flávio Dino para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, embora a deliberação do Senado Federal tenha ocorrido mediante escrutínio secreto.

Alegam que Sérgio Moro não votou favoravelmente à indicação e que os requeridos transformaram especulação destituída de comprovação em afirmação factual. Aduzem, ainda, que a inserção empregou imagem destinada a aproximar o candidato de Flávio Dino, utilizou integralmente o tempo disponível para atacar o adversário e veiculou conteúdo degradante e ridicularizante, com o propósito de desacreditar sua identidade política perante o eleitorado.

Ao final, requerem a concessão do direito de resposta no mesmo espaço, tempo de exposição e proporção utilizados para a veiculação da propaganda, observado o tempo mínimo de um minuto, bem como a expedição de advertência e a aplicação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 em caso de descumprimento da decisão.

Certificou-se a possível prevenção decorrente da Representação nº 0601961-63.2026.6.16.0000 e a distribuição do processo a esta Relatoria (id. 45078261).

Os requeridos apresentaram defesa (ids. 45081389). Sustentam que o direito de resposta exige ofensa à honra ou falsidade flagrante, objetivamente demonstrável, não bastando que a afirmação seja desagradável, incisiva ou controvertida. Argumentam que a narrativa sobre o voto de Sérgio Moro decorreu de fatos públicos e amplamente noticiados à época da sabatina, especialmente de mensagens visualizadas no plenário do Senado Federal nas quais o candidato teria sido aconselhado a não revelar o voto para evitar repercussão negativa. Defendem que tais elementos conferem suporte externo à interpretação veiculada na propaganda e afastam a caracterização de falsidade manifesta.

Afirmam, também, que a imagem utilizada é autêntica e foi divulgada por



veículos de imprensa, inexistindo montagem ou manipulação. Alegam que a peça apresenta crítica à atuação parlamentar e à coerência política do candidato, matéria inserida no debate eleitoral e protegida pela liberdade de expressão. Invocam, nesse sentido, as decisões proferidas na Representação nº 0601961-63.2026.6.16.0000 e distinguem o caso do precedente formado no Direito de Resposta nº 0601986-76.2026.6.16.0000.

Requerem a improcedência e, subsidiariamente, que eventual direito de resposta seja limitado à peça, às emissoras, às datas e aos blocos de veiculação efetivamente comprovados. Pedem, ainda, o afastamento da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 antes de eventual descumprimento. A defesa foi acompanhada dos documentos de ids. 45081390 a 45081394.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (id. 45092446).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O direito de resposta encontra fundamento no art. 5º, V, da Constituição Federal e, no âmbito eleitoral, no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019. Sua concessão pressupõe que o candidato, partido, federação ou coligação tenha sido atingido, ainda que indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Trata-se de medida excepcional, que não se destina a assegurar resposta judicial a toda crítica desfavorável, interpretação controvertida ou manifestação que provoque desgaste político. A intervenção somente se justifica quando o conteúdo ultrapassa os limites próprios do debate eleitoral e apresenta alguma das hipóteses estritamente previstas no art. 58 da Lei das Eleições.

No caso, os requerentes insurgem-se contra inserção televisiva na qual se afirma que Sérgio Moro “votou a favor de Dino, do PCdoB”, seguida dos questionamentos “Que direita é essa?”, “Acorda, Paraná” e “Moro não é, nem nunca foi, de direita”.



A controvérsia, portanto, compreende duas espécies distintas de manifestação: de um lado, a afirmação relativa ao sentido do voto parlamentar; de outro, a avaliação sobre a identidade e a coerência político-ideológica do candidato.

Vejamos.

A indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal é submetida à aprovação do Senado Federal por voto secreto, nos termos do art. 52, III, “a”, da Constituição Federal e do art. 383 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Em razão desse regime, o resultado oficial da votação não permite vincular o voto a determinado senador, inexistindo registro público apto a confirmar qual orientação foi individualmente adotada por Sérgio Moro.

A afirmação de que o candidato teria votado favoravelmente à indicação de Flávio Dino não pode, portanto, ser comprovada de maneira objetiva e também impede que se conclua, com a certeza exigida pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, que a afirmação seja sabidamente inverídica.

Por outro lado, o sigilo não estabelece presunção em favor de nenhuma das narrativas. Não permite afirmar que o candidato tenha votado a favor, mas tampouco demonstra que tenha votado contra. A conclusão seria a mesma caso a propaganda sustentasse que o parlamentar votou contrariamente à indicação: também essa versão não poderia ser confirmada ou refutada mediante dados oficiais.

Ademais, os documentos apresentados pela defesa demonstram que o episódio relativo à sabatina e à votação de Flávio Dino foi objeto de ampla cobertura jornalística e de especulações políticas desde 2023.

Foram divulgadas, à época, notícias sobre mensagens visualizadas durante a sessão do Senado Federal, registros do encontro entre Sérgio Moro e Flávio Dino e declarações posteriores do próprio candidato acerca da decisão de preservar o sigilo de seu voto.

Esses elementos não comprovam que Sérgio Moro tenha votado favoravelmente



à indicação. Demonstram, contudo, que a controvérsia não foi fabricada originalmente pela campanha dos requeridos nem se apresenta inteiramente dissociada de acontecimentos públicos.

Em entrevista posteriormente concedida à imprensa, o próprio candidato reconheceu a repercussão da controvérsia e reiterou que optara por manter o voto em sigilo. A preservação dessa informação é prerrogativa inerente ao regime da votação, mas também produz dúvidas e interpretações naturalmente exploradas no debate político.

As matérias jornalísticas e os registros públicos não possuem força probatória suficiente para revelar o voto. Servem, porém, para demonstrar que a narrativa impugnada se insere em controvérsia política preexistente e dotada de suporte externo, circunstância incompatível com a caracterização de conteúdo manifestamente fabricado ou de falsidade absoluta.

Outrossim, a expressão “Que direita é essa?” não descreve fatos objetivos submetidos a demonstração de verdade ou falsidade.

A classificação de determinado agente público como pertencente à direita, à esquerda, ao centro ou a qualquer outra orientação ideológica constitui avaliação política formada a partir de suas declarações, alianças, decisões e trajetória pública.

Trata-se, portanto, de juízo de valor inserido no âmbito da retórica político-partidária. Cabe ao próprio candidato, no espaço do debate eleitoral, apresentar seus posicionamentos, contestar a crítica adversária e esclarecer perante o eleitorado a identidade política que reivindica.

Ora, o debate eleitoral é, por natureza, vigoroso e frequentemente ácido. A crítica à coerência ideológica e aos posicionamentos pretéritos de agentes públicos integra o confronto democrático, desde que não contenha imputação criminosa, ofensa pessoal autônoma ou falsidade objetivamente demonstrável.

Nesse aspecto, aponto, ainda, que o teor da mídia apresentada com a petição inicial (id. 45078164) não corresponde integralmente à degravação reproduzida pelos requerentes. Em especial, constata-se que a frase “Moro não é, nem nunca



foi, de direita” não foi veiculada na peça audiovisual, razão pela qual essa expressão específica é desconsiderada.

Por fim, os requerentes sustentam que a propaganda buscou degradar e ridicularizar Sérgio Moro, inclusive mediante a utilização de imagem destinada a aproximá-lo de Flávio Dino.

Os documentos apresentados pela defesa, contudo, indicam que a imagem decorre de registro realizado durante a sabatina no Senado Federal e foi divulgada por veículos de imprensa. Não se demonstrou a criação artificial do encontro retratado nem manipulação capaz de alterar substancialmente o acontecimento registrado.

A utilização editorial da imagem para sustentar determinada narrativa política não se confunde, por si só, com fabricação de fato inexistente. Para que o emprego do recurso visual justificasse o direito de resposta, seria necessária demonstração de que a montagem alterou a realidade de forma materialmente falsa ou lhe atribuiu significado ofensivo autônomo.

Além disso, não se vislumbra que o fato de ter votado ou não na indicação de Flávio Dino constitua, por sua própria natureza, imputação desonrosa. Trata-se de ato relacionado ao exercício do mandato parlamentar e sujeito à avaliação política do eleitorado.

O eventual desgaste decorrente da aproximação ideológica sugerida pela propaganda insere-se no campo da crítica eleitoral. Não há ofensa moral pura ou ataque dissociado da atuação pública do candidato capaz de caracterizar calúnia, difamação ou injúria.

O fato de a inserção dedicar seu tempo à crítica do adversário também não conduz automaticamente ao direito de resposta. O instituto não se presta a reequilibrar abstratamente o conteúdo temático das propagandas, mas a reparar as ofensas especificamente descritas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Ausentes, assim, afirmação sabidamente inverídica e conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso, não estão configurados os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, razão pela qual



o pedido de direito de resposta não comporta acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SÉRGIO FERNANDO MORO e pela COLIGAÇÃO “FORTALEZA PARANÁ”, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Juíza Auxiliar

